



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**Parecer nº 157-P/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024**

**SOLICITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO:** ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAR O CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE CASTANHAL/PA.

**CONTRATO Nº 151/2024/FMMA; CONTRATO Nº 158/2024/FMAS**

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo acima identificado para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato que tem como objeto o fornecimento de combustível para atender a demanda da frota de veículos do município de Castanhal/PA.

Por meio dos Ofícios nº 355/2025-GAB/SEMMA e nº 576/2025, apresentado às fls.1541 a 1542 e 1571 e 1572, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Assistência Social, solicitou à Secretaria de Suprimentos e Licitação a primeira prorrogação dos prazos dos **CONTRATOS Nº 151/2024/FMMA E CONTRATO Nº 158/2024/FMSA** a fim de que seja mantido o fornecimento de combustível, pela empresa Posto Smart Ltda, inscrita sob o CNPJ nº 30.821.163/0001-04.

Por conseguinte, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, o que fora confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização do Secretário Municipal de Meio Ambiente e da Secretária de Assistência Social quanto à prorrogação do objeto contratual, frente a necessidade municipal quanto ao fornecimento de combustível, em conjunto com todo o arcabouço legal necessário para a efetivação de tal processo licitatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Documento de solicitação de prorrogação da contratada (fl. 1539 a 1540 e 1569 e 1570);
- b) Ofícios nº 355/2025-GAB/SEMMA e nº 576/2025, apresentado às fls.1541 a 1542 e 1571 a 1572;
- c) Solicitação de Dotação Orçamentária (fl. 1543 e 1573);
- d) Despacho informando a dotação orçamentária (fls.1544, 1574 e 1575);
- e) Autorização do ordenador de despesa quanto ao Aditivo de prazo (fl. 1545 e 1576);
- f) Cópia do contrato originário (fl. 1546 a 1553 e 1577 a 1584);
- g) Cópia do 1º TAD de reequilíbrio (fls. 1555 a 1557 e 1586 a 1588);
- h) Minuta do 2º Termo Aditivo (fls. 1565 a 1567 e 1596 a 1598);
- i) Certidões de Regularidade fiscal e trabalhista da empresa (fls. 1558 a 1563 e 1589 a 1584);

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

**PARECER**

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (2º termo).

**1. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Sendo assim, a Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos **a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato**, informada às fls. 1541 a 1542 e 1571 e 1572, com o argumento que o fornecimento de combustível e lubrificantes é fundamental para o funcionamento regular da frota municipal e a manutenção da regularidade no fornecimento desses insumos garante a eficiência e a continuidade dos serviços essenciais prestados à população, evitando desmobilização operacionais e prejuízos administrativos. Em termos econômicos, após análise dos valores praticados no contrato em vigor e sua comparação com os preços atualmente praticados no mercado regional, verifica-se que os preços praticados continuam vantajosos para Administração, o que reforça a conveniência da prorrogação.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do contrato nº **151/2024/FMMA; CONTRATO Nº 158/2024/FMAS**, por meio do 2º Termo aditivo.

**2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO**

Preludialmente, consta nos autos o interesse/solicitação da Posto Smart Ltda, inscrita sob o CNPJ nº 30.821.163/0001- 04, em prorrogar o contrato, informada através do documento constante em fls. 1539 a 1540 e 1569 e 1570.

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente. No caso dos autos, trata-se de contrato de fornecimento de combustível e lubrificantes e, há previsão expressa no contrato originário quanto à possibilidade de prorrogação de seu objeto, previsto na cláusula segunda, parágrafo único.

O fundamento legal para prorrogação está previsto na Lei nº 14.133/2021, no art. 107 *in verbis*:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que **haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.** permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Portanto, partindo de tal preceito legal diante da previsão em cláusula contratual e, tendo em vista o permissivo expresso da lei de licitações para o caso de serviços continuados, o que se encaixa perfeitamente no caso em tela.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.
- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme explanado no pedido de prorrogação da contratante;
- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante no autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 10 (anos) anos, e o contrato ainda não atingiu esse limite.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

Salienta-se ainda que o Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Assim, também em observância ao Princípio Administrativo no que tange aos atos administrativos, bem como quanto à manutenção do interesse administrativo, o contrato firmado em decorrência do Pregão Eletrônico nº 012/2024, pode ser prorrogado, na forma dos 107, ambos da Lei nº 14.133/21.

### **3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO AO CONTRATOS Nº 155/2024/FMS**

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula primeira do contrato originário, atendendo ao inciso I, do artigo 92.

A cláusula segunda do Termo Aditivo tratará da Justificativa quanto a prorrogação do contratado.

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso VIII do art. 92, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula décima do contrato originário.

A cláusula décima terceira do contrato originário dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Na cláusula décima quarta do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual.

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração de 06 (seis meses), cláusula quarta da minuta do 2º TAD).

A cláusula quinta do 2º TAD tratará da alteração contratual com relação ao prazo e a cláusula sexta disporá sobre a publicação do referido TAD no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) com fulcro no art. 94, I da lei nº 14.133/21.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor dos artigos 92 c/c 107 da Lei nº 14.133/21, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e, pela aprovação da minuta de termo aditivo.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 06 de junho de 2025.

**Stephanie Menezes**  
**OAB/PA Nº 19.834**  
**Procuradora Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**Parecer nº 157-P/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024**

**SOLICITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO:** ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAR O CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL/PA.

**CONTRATO Nº 155/2024/FMS**

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo acima identificado para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato que tem como objeto o fornecimento de combustível para atender a demanda da frota de veículos do município de Castanhal/PA.

Por meio dos Ofícios nº 191-2025-CORD.APOIO.ADM-SESMA, apresentado às fls.1502 a 1503, a Secretaria Municipal de Saúde, solicitou à Secretaria de Suprimentos e Licitação a primeira prorrogação do prazo do **CONTRATO Nº 155/2024/FMS** a fim de que seja mantido o fornecimento de combustível, pela empresa Posto Smart Ltda, inscrita sob o CNPJ nº 30.821.163/0001-04.

Por conseguinte, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, o que fora confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização do Secretário Municipal de Saúde quanto à prorrogação do objeto contratual, frente a necessidade municipal quanto ao fornecimento de combustível, em conjunto com todo o arcabouço legal necessário para a efetivação de tal processo licitatório.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

- a) Ofícios nº 191-2025-CORD.APOIO.ADM-SESMA (fls. 1502 a 1503);
- b) Documento de solicitação de prorrogação da contratada (fl. 1504);
- c) Certidões de Regularidade fiscal e trabalhista da empresa (fls. 1505 a 1510);
- d) Solicitação de Dotação Orçamentária (fl. 1511);
- e) Autorização do ordenador de despesa quanto ao Aditivo de prazo (fl. 1512);
- f) Despacho informando a dotação orçamentária (fls.1514 a 1515);
- g) Cópia do contrato originário (fl. 1516 a1523);
- h) Cópia do 1º TAD de reequilíbrio (fls. 1525 a 1527);
- i) Cópia da Portaria nº 292/2024 de nomeação de fiscal de contrato;
- j) Minuta do 2º Termo Aditivo;

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

**PARECER**

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (2º termo).

**1. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Sendo assim, a Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos **a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato**, informada às fls. 1502 a 1503, com o argumento que o fornecimento de combustível e lubrificantes é fundamental para o funcionamento regular da frota municipal e a manutenção da regularidade no fornecimento desses insumos garante a eficiência e a continuidade dos serviços essenciais prestados a população, evitando desmobilização operacionais e prejuízos administrativos. Em termos econômicos, após análise dos valores praticados no contrato em vigor e sua comparação com os preços atualmente praticados no mercado regional, verifica-se que os preços praticados continuam vantajosos para Administração, o que reforça a conveniência da prorrogação.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do contrato nº 155/2024/FMS, por meio do 2º Termo Aditivo.

### **2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO**

Preludialmente, consta nos autos o interesse/solicitação da Posto Smart Ltda, inscrita sob o CNPJ nº 30.821.163/0001-04, em prorrogar o contrato, informada através do documento constante em fl. 1504.

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente. No caso dos autos, trata-se de contrato de fornecimento de combustível e lubrificantes e, há previsão expressa no contrato originário quanto à possibilidade de prorrogação de seu objeto, previsto na cláusula segunda, parágrafo único.

O fundamento legal para prorrogação está previsto na Lei nº 14.133/2021, no art. 107 *in verbis*:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que **haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração,  
permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus  
para qualquer das partes.

Portanto, partindo de tal preceito legal diante da previsão em cláusula contratual e, tendo em vista o permissivo expresso da lei de licitações para o caso de serviços continuados, o que se encaixa perfeitamente no caso em tela.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.
- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme explanado no pedido de prorrogação da contratante;
- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante no autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 10 (anos) anos, e o contrato ainda não atingiu esse limite.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Salienta-se ainda que o Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Assim, também em observância ao Princípio Administrativo no que tange aos atos administrativos, bem como quanto à manutenção do interesse administrativo, o contrato firmado em decorrência do Pregão Eletrônico nº 012/2024, pode ser prorrogado, na forma dos 107, ambos da Lei nº 14.133/21.

### **3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO AO CONTRATOS Nº 155/2024/FMS**

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula primeira do contrato originário, atendendo ao inciso I, do artigo 92.

A cláusula segunda do Termo Aditivo tratará da Justificativa quanto a prorrogação do contratado.

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso VIII do art. 92, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula décima do contrato originário.

A cláusula décima terceira do contrato originário dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima quarta do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual.

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração de 12 (doze meses), cláusula quarta da minuta do 2º TAD).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

A cláusula quinta do 2º TAD tratará da alteração contratual com relação ao prazo e a cláusula sexta disporá sobre a publicação do referido TAD no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) com fulcro no art. 94, I da lei nº 14.133/21.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor dos artigos 92 c/c 107 da Lei nº 14.133/21, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e, pela aprovação da minuta de termo aditivo.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 06 de junho de 2025.

STEPHANIE MENEZES Assinado de forma digital  
DA por STEPHANIE MENEZES  
COSTA:89689623249 DA COSTA:89689623249

**Stephanie Menezes**  
**OAB/PA Nº 19.834**  
**Procuradora Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**Parecer nº 157-P/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024**

**SOLICITANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

**ASSUNTO:** ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAR O CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.

**CONTRATOS Nº 154/2024-FMTT; 156/2024-PMC; 152/2024/FME E 153/2024/FMEL**

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo acima identificado para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato que tem como objeto o fornecimento de combustível para atender a demanda da frota de veículos do município de Castanhal/PA.

Por meio dos Ofícios nº 199/2025-GAB/PMC, 361/2025/SEMUTRAN, 332/2025/GAB/SEMED/FME/PMC, 280/2025-SEMEL, apresentado às fls.1370 A 1371, 1399 a 1400, 1435 a 1436 e 1467 e 1468, a SEMUTRAN, GABINETE DO PREFEITO, SEMED e a FMEL, solicitaram à Secretaria de Suprimentos e Licitação a primeira prorrogação do prazo dos **CONTRATOS Nº 154/2024-FMTT; 156/2024-PMC; 152/2024/FME E 153/2024/FMEL** a fim de que seja mantido o fornecimento de combustível, pela empresa Posto Smart Ltda, inscrita sob o CNPJ nº 30.821.163/0001-04.

Por conseguinte, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, o que fora confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização do Prefeito Municipal quanto à prorrogação do objeto contratual, frente a necessidade municipal quanto ao fornecimento de combustível, em conjunto com todo o arcabouço legal necessário para a efetivação de tal processo licitatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Documento de solicitação de prorrogação da contratada (fls. 1368 a 1369, 1397 a 1398, 1433 a 1434 e 1465 a 1466);
- b) Ofícios nº 199/2025-GAB/PMC, 361/2025/SEMUTRAN, 332/2025/GAB/SEMED/FME/PMC, 280/2025-SEMEL solicitando a prorrogação do contrato (fls. 1370 a 1371, 1399 a 1400, 1435 a 1436 a 1467 a 1468);
- c) Solicitação de Dotação Orçamentária (fl. 1372, 1401, 1437 e 1469);
- d) Despacho informando a dotação orçamentária (fls.1373,1402 a 1405, 1438 a 1439 e 1470);
- e) Autorização dos ordenadores de despesa quanto ao Aditivo de prazo (fl. 1374, 1406, 1440 e 1471);
- f) Cópia do contrato originário (fl. 1375 a 1382, 1407 a 1417, 1441 a 1448 e 1472 a 1479);
- g) Cópia do 1º TAD de reequilíbrio (fls. 1383 a 1385, 1420 a 1422, 1420 a 1422, 1450 a 1452 e 1481 a 1483);
- h) Certidões Negativas de Débitos Estaduais;
- i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- j) Certidão de Regularidade do FGTS;
- k) Certidão Negativa de Débitos Federais;
- l) Termo de Autuação;
- m) Minuta do 2º Termo Aditivo;

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

**PARECER**

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

discricionariiedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (2º termo).

**1. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Sendo assim, a Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos **a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato**, informada às fls. 1370 A 1371, 1399 a 1400, 1435 a 1436 e 1467 e 1468, com o argumento que o fornecimento de combustível e lubrificantes é fundamental para o funcionamento regular da frota municipal e a manutenção da regularidade no fornecimento desses insumos garante a eficiência e a continuidade dos serviços essenciais prestados a população, evitando desmobilização operacionais e prejuízos administrativos. Em termos econômicos, após análise dos valores praticados no contrato em vigor e sua comparação com os preços atualmente praticados no mercado regional, verifica-se que os preços praticados continuam vantajosos para Administração, o que reforça a conveniência da prorrogação.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do contrato n° **156/2024-PMC**, por meio do 2º Termo Aditivo.

**2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO**

Preludialmente, consta nos autos o interesse/solicitação da Posto Smart Ltda, inscrita sob o CNPJ n° 30.821.163/0001-04, em prorrogar o contrato, informada através do documento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

constante em fl. 1368 a 1369, 1397 a 1398, 1433 a 1434 e 1465 a 1466.

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente. No caso dos autos, trata-se de contrato de fornecimento de combustível e lubrificantes e, há previsão expressa no contrato originário quanto à possibilidade de prorrogação de seu objeto, previsto na cláusula segunda, parágrafo único.

O fundamento legal para prorrogação está previsto na Lei nº 14.133/2021, no art. 107 *in verbis*:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que **haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração,** permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Portanto, partindo de tal preceito legal diante da previsão em cláusula contratual e, tendo em vista o permissivo expresso da lei de licitações para o caso de serviços continuados, o que se encaixa perfeitamente no caso em tela.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.
- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme explanado no pedido de prorrogação da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

contratante;

- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante no autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 10 (anos) anos, e o contrato ainda não atingiu esse limite.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

Salienta-se ainda que o Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Assim, também em observância ao Princípio Administrativo no que tange aos atos administrativos, bem como quanto à manutenção do interesse administrativo, o contrato firmado em decorrência do Pregão Eletrônico nº 012/2024, pode ser prorrogado, na forma dos 107, ambos da Lei nº 14.133/21.

### **3. DA ANÁLISE DAS MINUTAS DE TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS Nº 154/2024-FMTT; 156/2024-PMC; 152/2024/FME E 153/2024/FMEL**

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

na cláusula primeira do contrato originário, atendendo ao inciso I, do artigo 92.

A cláusula segunda do Termo Aditivo tratará da Justificativa quanto a prorrogação do contratado.

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso VIII do art. 92, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula décima do contrato originário.

A cláusula décima terceira do contrato originário dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima quarta do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual.

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração de 06 (seis meses), cláusula quarta da minuta do 2º TAD).

A cláusula quinta do 2º TAD tratará da alteração contratual com relação ao prazo e a cláusula sexta disporá sobre a publicação do referido TAD no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) com fulcro no art. 94, I da lei nº 14.133/21.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor dos artigos 92 c/c 107 da Lei nº 14.133/21, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e, pela aprovação da minuta de termo aditivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 06 de junho de 2025.

**Stephanie Menezes**  
**OAB/PA Nº 19.834**  
**Procuradora Municipal**